

TC 012.544/2013-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsável: Mauricio de Araújo Mattos
(CPF 056.278.267-20)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Mauricio de Araújo Mattos, na condição de presidente à época da ocorrência dos fatos, do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha- Gresar, em razão da reprovação total da prestação de contas quanto aos recursos repassados por força do Convênio n. 584/2006, Siafi 590433 (peça 1, p. 107-123), que teve por objeto fomentar o turismo na cidade do Rio de Janeiro/RJ através de evento em dia comemorativo do aniversário da cidade do Rio de Janeiro/RJ.

HISTÓRICO

2. A vigência do Convênio n. 584/2006, firmado em 29/12/2006, entre o Ministério do Turismo (concedente), por intermédio da Secretaria Executiva da Diretoria de Gestão Estratégica do Ministério do Turismo, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha (conveniente), foi estabelecida até 1º de maio de 2007, para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho elaborado pelo conveniente, aprovado pelo concedente (Cláusula Segunda, Termo do Convênio 584/2006).

3. Para a execução do objeto do referido convênio foram destinados recursos no valor total de R\$ 297.000,00, cabendo ao concedente repassar a importância de R\$ 270.000,00, e, ao conveniente, a contrapartida de R\$ 27.000,00 (peça 1, p. 113).

4. Mediante o parecer técnico n. 556/2006, de 29/12/2006 foi emitido pela área técnica do concedente manifestação sobre a avaliação e aprovação do plano de trabalho (peça 1, p. 83-85). A área jurídica emitiu o parecer n. 844/2006, com aprovação da minuta do termo de convênio (peça 1, p. 97- 105). O termo de convênio foi pactuado em 29/12/2006 (peça 1, p.107- 123).

5. Por intermédio da ordem bancária 2007OB900087 foi transferido para a entidade o valor de R\$ 270.000,00, na data de 18/3/2007 (peça 1, p. 129).

6. O parecer técnico de análise de prestação de contas n. 60/2008, de 25/2/2008, expedido pela área técnica do concedente, consignou ressalvas concernentes à ausência de declaração do conveniente e de autoridade local acerca da realização do evento, bem como do material promocional confeccionado e cópias do anúncio em CD-ROM ou MP3 do pedido de inserção, com a programação prevista e o mapa de irradiação assinado pelas partes. Da mesma forma, foram consignadas diversas ressalvas financeiras referentes aos demonstrativos da prestação de contas, ou seja, demonstrativo da execução da receita e despesa, relação de pagamentos, procedimento licitatório, extrato bancário e nota fiscal (peça 1, p. 247- 249).

7. Por intermédio do ofício n. 600/2008/SPOA/SE/Mtur (peça 1, p.251-257) foi informado ao conveniente que os documentos apresentados não permitiram verificar o cumprimento do objeto. Dessa forma, condicionou-se a aprovação da prestação de contas ao cumprimento dos requisitos técnicos e financeiros apontados nas ressalvas, conforme a nota técnica de análise n. 165/2008 (peça 1, p. 259- 275).

8. Reanalisada a documentação encaminhada pelo conveniente, o concedente entendeu que os documentos apresentados não foram suficientes para verificar o cumprimento do objeto (peça 1, p. 277-309). Assim sendo, permaneceram as ressalvas técnicas e financeiras, ratificadas na nota técnica de reanálise n. 192/2008 (peça 1, p. 327-339), encaminhada ao conveniente por meio do ofício n. 1010/2008/SPOA/SE/Mtur, de 11/7/2008 (peça 1, p. 321-325).

9. Após a devida notificação por meio da qual foi dada ao interessado a oportunidade de se manifestar com relação às irregularidades apontadas, e diante da não apresentação de justificativas por parte do conveniente e do não recolhimento do débito a ele imputado, foi instaurado o processo de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Maurício de Araújo Mattos, ex-presidente, à época, do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha (peça 1, p. 357-367). A manifestação do senhor Coordenador-geral de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, de 2/12/2010 (peça 1, p.367), com base nas informações contidas no relatório do tomador de contas e nos demais documentos constantes do processo, culminou no encaminhamento do mesmo à Controladoria Geral da União (CGU), (peça 1, p.369).

10. O Relatório de Auditoria n. 205/2013, da CGU (peça 1, p. 371-373), concluiu que o Sr. Maurício de Araújo Mattos encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor de R\$ 270.000,00 que, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora até 31/10/2010, atingia a importância total de R\$ 459.265,59.

11. O parecer conclusivo do órgão de controle interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p.376). Em pronunciamento, o ministro de Estado atestou ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer do órgão de controle interno (peça 1, p.377).

EXAME TÉCNICO

12. A impugnação das despesas do referido convênio se deu em virtude de irregularidade na execução física e financeira do convênio n. 584/2006.

13. O valor impugnado foi especificado no relatório do Tomador de Contas Especial no quadro Origem do Débito do Convênio n. 584/2006 (peça 1, p.365), a seguir descrito:

Origem do Débito	Valor Original	Valor Atualizado	Data	Data Final
Não apresentação de documentação complementar	R\$ 270.000,00 (peça 1, p. 113)	R\$ 619.553,87	18/3/2007 (peça 1, p. 129)	22/7/2007 (peça 1, p. 117)

14. Vale ressaltar que, da análise dos autos, constatou-se que o concedente adotou todas as ações necessárias com o objetivo de reaver os recursos transferidos, sem, contudo, obter o resultado esperado, o que ensejou a instauração da presente Tomada de Contas Especial, objetivando a apuração dos fatos, identificação do responsável e quantificação do débito.

15. Assim, diante da impugnação total de despesas realizadas com os recursos federais repassados por força do Convênio n. 584/2006, deverá ser promovida a citação do responsável, Sr. Maurício de Araújo Mattos.

CONCLUSÃO

16. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” desta instrução permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Maurício de Araújo Mattos, presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha- Gresar à época da ocorrência dos fatos, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável pelo valor indicado e atualizado, de acordo com o demonstrativo de cálculo de débito (peça 3), a partir da data da respectiva ordem bancária relativa aos recursos repassados por força do Convênio n. 584/2006.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Maurício de Araújo Mattos, na condição de presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha à época da ocorrência dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão das ocorrências abaixo descritas:

a.1) ato impugnado: impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio n. 584/2006, Siafi 590433, devido a não consecução do seu objeto;

a.2) responsável: Maurício de Araújo Mattos

a.3) CPF: 056.278.267-20

a.4) endereço: Rua Povina Cavalcanti, 153/apto 1801 – São Conrado
CEP: 22610-080 – Rio de Janeiro/RJ

a.5) cálculo do débito:

Valor original (R\$)	Data
270.000,00	18/3/2007

Valor original total do débito: R\$ 270.000,00

Valor atualizado até 4/9/2013: R\$ 619.553,87 (peça 3)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/RJ, DiLog, em 4/9/2013.

Luiz Carlos Silveira Passos
AUFC - Matr. 569-0